



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

**APTE** : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO  
**ADV/PROC** : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO  
**APTE** : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO  
**APTE** : MILTON GOMES DE MELO  
**ADV/PROC** : GILBERTO AURELIANO DE LIMA E OUTRO  
**APTE** : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA  
**ADV/PROC** : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**APTE** : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ  
**ADV/PROC** : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO  
**APTE** : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA  
**ADV/PROC** : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA  
**APTE** : SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
**ADV/PROC** : FRANCISCO NUNES SOBRINHO  
**APTE** : ADBON NAPY CHARARA NETO  
**APTE** : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA  
**ADV/PROC** : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS  
**APTE** : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS  
**ADV/PROC** : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS  
**APTE** : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS  
**APTE** : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS  
**ADV/PROC** : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO  
**APTE** : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO  
**ADV/PROC** : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO  
**APTE** : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
**ADV/PROC** : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
**APTE** : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA  
**ADV/PROC** : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO  
**APTE** : PATRICIA SILVA BARBOSA  
**ADV/PROC** : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS  
**APTE** : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO  
**ADV/PROC** : VLADIMIR MATOS DO O  
**APTE** : JOELCIO ARAUJO GAMA  
**ADV/PROC** : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA  
**APTE** : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ  
**ADV/PROC** : THELIO QUEIROZ FARIAS  
**APTE** : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA  
**ADV/PROC** : GILBERTO AURELIANO DE LIMA  
**APTE** : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA  
**DEF. DAT** : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA  
**APDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**ORIGEM** : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA  
**RELATOR** : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTINUADO. FRAUDE EM COMPRAS SIMULADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO. OBTENÇÃO DE CARTÕES PARA “LARANJAS”. CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A COMERCIANTES, SIMULANDO COMPRAS. CONLUIO ENTRE USUÁRIOS DE CARTÕES E COMERCIANTES. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APELOS (DA DEFESA) PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- É da competência da Justiça Federal presidir e julgar processos de estelionato contra a CEF, sendo irrelevante que a instituição haja obtido lucros no exercício. Se os réus, em atos coordenados vitimaram a CEF e outras administradoras de cartões, a conexão entre os crimes coloca também no âmbito da Justiça Federal o julgamento dos estelionatos cometidos em detrimento das administradoras particulares;
- Se o titular de cartão de crédito, utilizando-o, bem assim de outros em nomes de “laranjas”, obtém empréstimo junto a comerciantes, através do expediente de simular compras, dividindo o preço e deixando impagos os cartões, há estelionato, posto que se adquire vantagem ilícita, induzindo a vítima em erro;
- É robusta a prova de que todos os condenados participaram efetivamente do esquema, daí por que correta a condenação;
- Nos estelionatos cometidos em detrimento da CEF incide a qualificadora inculpada no § 3.º, do Art. 171, do Código Penal, mercê de sua natureza de instituição de economia popular e assistencial;
- Se as fraudes se repetiram durante quase um ano, com idêntica estrutura, ânimo e modo de operação, aplicam-se as normas da continuidade delitiva. Sem razão os apelos quando defendem configurado delito permanente;
- Consumada a prescrição retroativa quanto ao crime de formação de quadrilha, pois que condenados os réus a penas não superiores a dois anos e são passados mais de 7 anos entre o recebimento da denúncia e a condenação em primeira instância;
- Apelações parcialmente providas, apenas para declarar a prescrição retroativa do crime de formação de quadrilha.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2010.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

**RELATÓRIO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Tratam os autos de apelações criminais interpostas em face de sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Paraíba que, julgando a exordial acusatória procedente, em parte, restou por absolver ANTÔNIO DE SOUSA GÓIS (por ausência de prova quanto à autoria), bem como condenar os demais denunciados, como incurso nas sanções dos Arts. 171, § 3º (estelionato qualificado) e 288 (quadrilha ou bando), ambos do CP.

Os 21 (vinte e um) réus condenados manejaram recurso de apelação nos seguintes termos:

a) SÉRGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA (condenado a 05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa por estelionato, e 01 ano e 06 meses de reclusão pelo delito de quadrilha) assevera que a sua conduta não caracteriza o crime de estelionato, pelo que pugna por sua absolvição ou, alternativamente, que a pena aplicada seja diminuída, principalmente pela ausência de antecedentes criminais (fls. 2755/2756);

b) CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ (condenado a 06 anos de reclusão, mais 360 dias-multa, por estelionato, e 02 anos de reclusão pelo ilícito de quadrilha) alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; quanto ao mérito, requer sua absolvição quanto ao estelionato por insuficiência de provas ou, alternativamente, exclusão do aumento de pena constante no CP, § 3º do Art. 171, não aplicação da continuidade delitiva (ao argumento de que o crime perpetrado seria permanente), ou mesmo redução desse acréscimo para um sexto e redução da pena de multa; quanto ao delito de quadrilha, pede sua absolvição ou reconhecimento da prescrição retroativa ou ainda, redução da pena aplicada (fls. 2763/2773);

c) SEBASTIAO SOUZA DE GOIS (04 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) alega preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; no mérito, pugna por sua absolvição por insuficiência de provas de que tenha cometido o delito de estelionato, ou, alternativamente, exclusão da majorante trazida no CP, § 3º do Art. 171, exclusão do aumento de pena pelo Art. 71, do CP ou mesmo redução do referido acréscimo para um sexto da pena aplicada e revogação da pena de multa aplicada; absolvição quanto ao delito de quadrilha



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

por atipicidade da conduta e não comprovação da ligação entre este apelante e os demais envolvidos ou reconhecimento da prescrição retroativa quanto a este delito (fls. 2791/2809);

d) ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO (04 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa e 01 ano e 06 meses de reclusão) requer sua absolvição ou que seja retirada a majorante prevista no CP, § 3º, do Art. 171, e exclusão do aumento de pena pela continuidade delitiva ou redução desse acréscimo para um sexto da pena aplicada e revogação da multa aplicada; pede, também, sua absolvição quanto ao delito de quadrilha ou reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 2819/2827);

e) JOELCIO ARAUJO GAMA (04 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multas, e 01 ano e 06 meses de reclusão) alega que deve ser absolvido por entender que a conduta por ele perpetrada configura crime de usura e não de estelionato e formação de quadrilha (fls. 2831/2834);

f) LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA (04 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multas, e 01 ano e 06 meses de reclusão) pede, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quanto ao delito de quadrilha; no mérito, pede a reforma da sentença para que seja absolvido, sustentando que sua conduta não constitui um delito, seria apenas um comportamento moralmente reprovável; alternativamente, aduz que a sentença deve ser anulada pela não observância do disposto no Art. 59, do CP, e, ainda, que é descabida a aplicação do aumento de pena do § 3º, Art. 171, do CP, ao argumento de que a CEF não se enquadra na definição legal de entidade de direito público (fls. 2.836/2.841);

g) FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ (06 anos de reclusão, mais 360 dias-multa, e 02 anos de reclusão) pede, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quanto ao delito de quadrilha e alega incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito por ausência de prejuízo à CEF, impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de crime impossível, por entender que a conduta por ele praticada não constitui ilícito penal; no mérito, sustenta a inexistência de provas que justifiquem sua condenação, razão pela qual requer a reforma da sentença para que seja absolvido; alternativamente, pugna pela redução da pena aplicada aduzindo que o Art. 59, do CP não foi devidamente observado, que não há reincidência a ser considerada e que deve ser excluída a qualificadora do CP, § 3º do Art. 171 (fls. 2.896/2.911);

h) PATRICIA SILVA BARBOSA (04 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) pede o reconhecimento da prescrição quanto ao delito de quadrilha em sede de preliminar; no mérito, assevera a ausência de provas de que tenha atuado para a consecução dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

ilícitos pelos quais fora condenada; de modo alternativo, pede a redução das penas aplicadas (fls. 2.913/2.919);

i) PAULO EDSON DE SOUSA GÓIS: (05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) sustenta, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para o presente feito e a prescrição do delito do CP, Art. 288; no mérito, ausência de provas quanto à autoria, exacerbação na pena aplicada relativa ao delito de estelionato, fixação gravosa do regime de cumprimento das penas privativa de liberdade e impossibilidade de aplicação do aumento de pena pelo § 3º, do Art. 171 do CP (fls. 2.922/2.934);

j) SEBASTIAO JOSE DE LIMA (05 anos de reclusão, mais 100 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) apela requerendo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciação da lide ante a ausência de prejuízos para a CEF, que seja reconhecida a prescrição quanto ao ilícito de quadrilha, absolvição quanto aos dois tipos penais por insuficiência de provas ou, alternativamente, retirada da majorante do CP, § 3º, Art.171, retirada do acréscimo pela continuidade delitiva ou redução deste acréscimo, revogação da pena de multa ou redução da quantidade dos dias-multa e do seu valor unitário; se não considerados nenhum dos argumentos anteriores, pede a redução das penas aplicadas para o mínimo legal (fls. 2.977/2.986);

k) EDUARDO DA SILVA MEDEIROS e EVANDRO DA SILVA MEDEIROS (cada um condenado às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) apelam conjuntamente apontando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para o caso em análise, ocorrência da prescrição em relação ao delito de quadrilha e a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de crime impossível; no mérito, pugnam por suas absolvições ressaltando ausência de provas de que tenham praticado os delitos em tela, ausência de dolo, ausência de prejuízo à CEF, ausência de vantagens para estes recorrentes; de modo alternativo, pedem a exclusão da causa de aumento da pena pelo CP, § 3º, do Art. 171, e a redução das penas aplicadas (fls. 3.068/3.3.087);

l) ADBON NAPY CHARARA NETO e JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA (cada um condenado a 05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa e 01 ano e 06 meses de reclusão) apelam conjuntamente asseverando, preliminarmente, a prescrição quanto ao delito de quadrilha e a pena de multa aplicada; no mérito, pedem que seja reformada a sentença para que sejam absolvidos ao argumento de que não houve crime de estelionato, pois, segundo entendem, este delito não pode ser praticado contra pessoa jurídica; alternativamente, pedem que a pena seja aplicada no mínimo legal previsto;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA requer, também, a revogação da prisão preventiva contra ele decretada (fls. 3.094/3.097);

m) GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO (04 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa e 01 ano e 06 meses de reclusão) recorre também aduzindo as preliminares de prescrição retroativa quanto ao delito do Art. 288, do CP, de incompetência da Justiça Federal para tramitação do feito e de impossibilidade jurídica do pedido; meritoriamente, assevera sua inocência e ausência de provas de que tenha perpetrado os ilícitos pelos quais fora condenado, pelo que requer sua absolvição; alternativamente, pugna pela exclusão da majorante trazida no CP, § 3º, do Art. 171 – por inaplicabilidade ao caso – e a redução das penas aplicadas (fls. 3.123/3.139);

n) ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA (06 anos de reclusão, mais 360 dias-multa e 02 anos de reclusão) aduz, em preliminar, a prescrição relativa ao delito de quadrilha, a incompetência da Justiça Federal para o caso e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, insurge-se quanto a sua condenação, alegando insuficiência de provas de que tenha atuado para a consecução dos delitos em tela; de modo alternativo, requer a exclusão do aumento de pena trazido no CP, § 3º, do Art. 171 – por entender descabido – e redução da pena imposta (fls. 3.146/3.160);

o) ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO (05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) assevera que não houve prejuízo para a CEF – donde se conclui ter havido, apenas, crime de usura e não de estelionato – que inexistem provas concretas de que tenha cometido os delitos descritos na peça acusatória, razão pela qual pede sua absolvição (fls. 3.170/3.174);

p) LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO (05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) recorre sustentando que não restou suficientemente comprovado que tenha concorrido dolosa e conscientemente para as infrações penais em comento, pelo que requer sua absolvição e, de modo alternativo, pede a aplicação das penas no mínimo legalmente previsto e isenção da pena de multa e das custas judiciais (fls. 3.177/3.182);

q) MILTON GOMES DE MELO (05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) recorre argumentando que não restou comprovado o dolo em sua conduta – elemento indispensável para a configuração do estelionato – requerendo, por isso, que seja inocentado; de forma alternativa, requer seja aplicada a pena mínima legalmente prevista, bem como a isenção da pena de multa e das custas judiciais (fls. 3.184/3.189);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

r) FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA (05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) aduz, em preliminar, a prescrição quanto ao crime de quadrilha; no mérito, alega que a pena-base foi aplicada de modo exacerbado (uma vez que este apelante não possuía antecedentes criminais), que não é caso de se aplicar o aumento trazido no CP, § 3º, que na dosimetria da pena não foi considerado o comportamento da vítima (fragilidade do sistema de controle das operações), e por tais razões a pena privativa de liberdade merece ser reduzida e substituída por pena restritiva de direitos (fls. 3.204/3.207);

s) LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA (05 anos de reclusão, mais 300 dias-multa, e 01 ano e 06 meses de reclusão) suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do caso; no mérito, arguiu a prescrição retroativa quanto ao delito de quadrilha, impossibilidade de condenação pelo ilícito de estelionato, pelo que requer sua absolvição; de forma alternativa, pede a redução das penas aplicadas e cumprimento em regime aberto, concessão de sursis ou substituição por pena restritiva de direitos (fls. 3.337 /3.346);

Foram apresentadas contrarrazões.

Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, retornaram com opinativo pelo reconhecimento e decretação da prescrição retroativa quanto ao crime de quadrilha ou bando em relação a todos os réus e, quanto ao delito de estelionato, pelo improvimento das apelações interpostas e conseqüente manutenção da sentença.

É o que importa relatar.

Sigam os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Revisor, posto que o caso diz com hipótese onde o Regimento Interno da Casa impõe a providência.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

A complexidade do julgamento do presente processo se esgota no alto número de apelações (22) – 23 denunciados – dado que as matérias nele envolvidas são simples. A descrição pormenorizada de cada conduta, bem assim o relacionamento da situação pessoal de cada réu com os documentos a ele alusivos e espalhados pelos vários volumes do inquérito e da documentação da instrução é que espicharam involuntariamente a denúncia, a sentença e as contra-razões ministeriais. Mas a causa é simples.

A Caixa Econômica Federal, junto com a administração do Mastercard, identificaram significativo número de inadimplemento quanto às obrigações para com o aludido cartão, concentrado no ano de 1977 e nas agências de Campina Grande e Borborema. O desmedido inadimplemento, incompatível com o movimento tradicional das agências, sugeria cuidados e inspirava investigações. Outro fato surpreendente restou identificado: estabelecimentos comerciais que trabalham com contas e determinado valor apresentavam transações muito acima de seus produtos. Assim, os postos de combustíveis “Futurama” e “Presidente” celebraram vendas de, v. g., R\$ 600.000,00 de gasolina, quando nenhum automóvel comporta tanto combustível em seu tanque. O mesmo se diga de restaurantes com fornecimentos incompatíveis com o valor dos serviços que prestam.

Encetadas cuidadosas investigações, foram flagradas várias pessoas que utilizavam, em grande escala, cartões próprios e de terceiros, junto a estabelecimentos cúmplices, para simular numerosas compras que seriam, asseguram os próprios réus, genuínos empréstimos, jamais quitados pelo “compradores”. Os cartões de terceiros (“laranjas”) eram abandonados com as contas impagas e sem que a administradora pudesse afrontar o genuíno utilizador. Os golpes variavam ligeiramente em sua estrutura, havendo casos em que as contas eram quitadas com cheques furtados e/ou sem suficiente provisão de fundos, tudo com o intuito de manter ativo o cartão, possibilitando novos golpes. Em outros casos, aproveitavam-se vendas feitas a dinheiro para destinar o pagamento ao grupo, cuidando-se de simular o pagamento através de cartões frios.

A denúncia, bem assim a sentença, cuidaram de relacionar cada negócio celebrado por cada um dos réus, indicando as fls. em que os formulários de achavam inseridos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

Importante destacar que a denúncia abarcou golpes perpetrados contra a CAIXA, através do Federal Card (Mastercard), bem assim golpes com outros cartões, estes de administradoras privadas (Unibanco Mastercard; Excel Econômico Internacional; Fiat Mastercard; América do Sul Máster; Diners Advantage; Brastemp Credicard Internacional; Tam Diners; Diners Club), mercê da conexão entre os ilícitos.

A sentença condenou todos os réus, salvo aquele isolado cuja absolvição foi requerida pelo próprio Parquet Federal, nas penas do estelionato qualificado e nas de formação de quadrilha.

Os recursos vieram em bloco. Quase todos insistem nas mesmas preliminares, procuram desacreditar as provas e, ao fim, investem contra a dosimetria que consideram excessiva.

De comum, todos sustentam a prescrição retroativa das penas impostas pelo crime de formação de quadrilha, aspecto em que o Ministério Público Federal, em contra-razões, anui à provocação e reconhece a extinção da punibilidade.

É que a denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 1999 e a sentença condenatória de primeiro grau restou publicada em 31 de outubro de 2006. Entre o recebimento da denúncia, causa interruptiva da fluência do prazo prescricional, e a condenação, ainda que sujeita à confirmação, passaram-me mais de sete (7) anos.

Ora, para o crime de formação de quadrilha, a sentença fixou penas que variaram de 1 a 2 anos, sem superar este limite. Logo, todas prescreveram em quatro anos, daí porque força é convir na consumação da caducidade. Importante destacar que, a mingua de recurso manejado pelo Ministério Público Federal, ao menos para a acusação a sentença transitou em julgado.

Este fato – a prescrição do crime de formação de quadrilha – facilita o trabalho do julgador. É que a questão mais tormentosa dos autos diz respeito exatamente à configuração da quadrilha. Ou se seriam os réus, indivíduos ou duplas agindo isoladamente, descaracterizada a organização complexa e multifacetada que constituiria a quadrilha. Com a prescrição deste crime a discussão fica prejudicada.

Dou, pois, provimento a todos os recursos da defesa para decretar a extinção da punibilidade de todos os réus (de ofício aqueles que não o requereram no apelo), mercê da consumação do prazo prescricional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

Passo ao exame dos recursos no quanto relativo ao crime de estelionato.

Quanto ao estelionato, os apelos começam por suscitar a incompetência da Justiça Federal. A motivação desta alegada incompetência varia levemente, mas se funda sempre na ausência de prejuízo para a CAIXA, daí que não teria sido o crime cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses federais. Os apelantes não vêem prejuízo da CAIXA por que esta, (a) ao fim do exercício, comemorava lucros extraordinários, inclusive com a exploração de cartões de crédito. Também a ausência de prejuízo decorreria de (b) cláusula existente no contrato entre a CEF e o Mastercard, que responsabilizaria este pela cobertura dos inadimplementos. Por último, não haveria prejuízo da CEF (c) quando em jogo operações celebradas com outros cartões de crédito que não o Federal Card.

Sem razão.

Os eventuais lucros da CEF, inclusive na exploração dos negócios com cartões de crédito não elimina as perdas e danos que amargou com os estelionatos de que teria sido vítima. Não fossem os atos a que se reportam os autos e o lucro seria maior. A vingar a tese dos apelantes não haveria prejuízos para a CEF ainda que fosse assaltada, desde que o butim não superasse seus lucros no período. Trata-se de argumento pueril, sem a mínima seriedade.

Também não colhe a alegação de que não haveria prejuízos para a CEF eis que no contrato com a administradora de cartões a inadimplência seria suportada pela última. A possibilidade de recuperação dos danos que o contrato assegura à vítima não a descaracteriza como tal. Assim, quem furta automóvel segurado, furta do dono e não da seguradora. A fragilidade do argumento é, pois, facilmente perceptível.

Por último, apuram-se na Justiça Federal os crimes em detrimento de cartões particulares, em face da íntima conexão destes casos com aqueles outros onde a CEF é a vítima. A ausência de prejuízos à CEF, aqui, é irrelevante, eis que a competência da Justiça Federal surgiu com a ampliação de suas atribuições regulares. O feito, em princípio, seria da competência da Justiça Estadual. A conexão com os crimes praticados contra a CEF ampliou, mediante prorrogação, a competência da Justiça Federal. Este fato é absolutamente corriqueiro, surpreendendo que os réus desenvolvam tal tese, o que somente se explica pela ausência de defesa mais bem encorpada.

A segunda preliminar desenvolvida nos apelos alude ao fato de ser impossível aos defendidos o cometimento de crime contra o sistema financeiro nacional, eis que seriam eles pessoas simples, fora do exercício de qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

função integrante do sistema, daí a impossibilidade do ilícito que é funcional próprio.

A preliminar é impertinente. Os réus apelantes não estão incurso nas penas de crime contra o sistema financeiro. O que a eles se atribui é o de estelionato comum, previsto no próprio Código Penal. A cogitação acerca de crime contra o sistema financeiro nasceu de especulação da própria defesa que pretendia que o agir dos réus fosse capitulado como crime de usura, o que implicaria pena mais branda e, quiçá, consumação da prescrição.

Rejeito a isagoge.

No que concerne ao mérito, mas permanecendo em discussão preliminar a defesa de vários dos réus sustenta a atipicidade das condutas. Para os usuários de cartões se alude a que teriam praticado negócios comuns, não havendo qualquer irregularidade na tomada de empréstimo mediante a simulação de venda. Aliás, para a Administradora dos cartões seria irrelevante o débito decorrer de compra ou de empréstimo. Uma coisa teria a mesma natureza da outra, daí a atipicidade. Quando muito os réus teriam incidido em ilícito civil, qual seja, a inadimplência. Contudo, ninguém poderia ser preso por dívida e o inadimplemento não poderia ser equiparado a transgressão penal.

Quanto aos comerciantes, que aceitaram faturar os cartões contra empréstimos, também não teriam incidido, no dizer da defesa, em crime. A conduta também seria atípica. E repete-se o que veio explicitado no parágrafo anterior. O negócio de empréstimo seria ontologicamente semelhante ao de venda. As dívidas resultantes de um e de outro não se diferenciarão.

A tese é insustentável. Inicialmente registre-se que ela, a tese, deixa inexplicados os cartões falsos, os obtidos por meio de laranjas, os mantidos ativos através do expediente da quitação das faturas com cheques sem fundos. Também não explica a pretensa "regularidade" de, diante da venda a vista, como se fez com passagens aéreas, simular a venda através de cartão para integrante do grupo, apropriando-se do valor, em dinheiro, deixado pelo terceiro.

Mas, independentemente destes buracos, a tese em si é insustentável. O cartão de crédito é forma típica de liquidação de compras. Seu significado e limites são inteiramente definidos. O uso do cartão, sem que tenha havido compra, para instrumentalizar empréstimo, produzindo-se documentos ideologicamente falsos relativo à compras simuladas, constitui fraude, engano, engodo. E se tal expediente é praticado com o intuito de causar dano às administradoras, conhecendo previamente que as contas não serão pagas, máxime com cartões frios, emitidos em nome de laranjas, configura estelionato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

Afinal, estelionato é a obtenção de ganhos injustificados, mediante fraude e induzindo a vítima em erro. É tudo que os réus fizeram.

Os titulares de cartões tiveram acesso a dinheiro de contado à conta do patrimônio das administradoras. Os comerciantes participaram da pilhagem, dividindo com os “cartãozeiros” os resultados positivos da fraude. Ninguém pagou a conta, transfundindo os prejuízos para as administradoras. Como não enxergar, aí, o estelionato? Qual de seus requisitos não estaria presente?

Neste passo é importante lembrar que o estelionato tem desenho plástico, configurando-o qualquer ganho injustificado, através do expediente de manter a vítima em erro. Presentes tais elementos, força é convir que de estelionato se cuida.

No que se refere ao cerne do mérito as apelações são tímidas. Limitam-se a negativas gerais, a referências à necessidade da robustez da prova e à regularidade das compras feitas pelos apelantes, sem descer a examinar os formulários e extratos minudentemente explicitados na sentença.

É verdade que condenação reclama prova dos fatos ditos criminosos. E prova robusta. Mas esta prova encontra-se nos autos. Desde a denúncia, mas principalmente na sentença, encontram-se referenciadas as páginas do inquérito onde estão documentadas as (cada uma) das operações fraudulentas.

Nas contra-razões de apelação o Ministério Público cuidou de fazer a mesma referência e transcrição no que respeita aos poucos réus que não confessaram a prática de negócios escusos. É que a maioria reconhece haver se utilizado de cartões para a obtenção de empréstimos ou para a concessão deles (comerciantes)

Desnecessária a transcrição pura e simples da sentença e das contra-razões no que concerne à descrição de cada um dos negócios em que se envolveu cada réu. Considero parte integrante de meu voto tais transcrições.

Além das preliminares já analisadas, as apelações versam principalmente ataques à dosimetria. Duas são as principais teses: a) não incidiria, na hipótese, a causa especial de aumento prevista no § 3.º, do art. 171, do Código Penal, eis que a CAIXA seria empresa privada (detentora de personalidade jurídica de direito privado), não se constituindo, também, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência; b) O estelionato seria delito permanente, daí porque não se poderia falar em continuidade delitiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

Ao lado destas teses principais, sustentam, os apelantes, a demasia da pena base, fixada em torno de dois anos a dois anos e meio, bem assim ter a sentença considerado circunstância judicial desfavorável os maus antecedentes daqueles que respondiam a ações penais, ainda que não condenados definitivamente ou absolvidos. Para os apelos, enquanto não houver condenação definitivas os réus têm bons antecedentes, ou haverá grave mácula à presunção constitucional de inocência.

Enfrento cada ponto.

O parágrafo terceiro, do artigo 171, do Código Penal, incide quando o estelionato vitima a Caixa Econômica Federal. É indiscutível que a caixa tem personalidade de direito privado, até porque se trata de empresa pública. Contudo, também não restam dúvidas sérias que a CEF é instituição captadora das economias populares, em seu sistema de caderneta de poupança, depositária do FGTS, administradora dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Trata-se, portanto, de instituto de economia popular e de assistência social. Demais disso, a jurisprudência dos tribunais superiores já assentou a certeza da incidência da norma em foco. Logo, não errou a sentença quando aplicou a causa especial de aumento da pena.

Rejeito, igualmente, a tese dos apelos no sentido de ser o estelionato crime permanente. Não é. O estelionato se consuma quando a vantagem é obtida pelo agente, depois de iludida a vítima. Há casos em que o estelionato, a despeito de sua natureza instantânea, produz efeitos permanentes. É o que se dá, e. g., com a obtenção de benefícios previdenciários perenes, tais como aposentadoria, auxílio doença e pensão. Nestes casos, a manutenção do benefício fraudulento não constitui nova infração, até porque a atividade fraudulenta se encerra com o requerimento do benefício. O recebimento das parcelas não encerra transgressão, não havendo aí indução da vítima em erro. Trata-se de mero exaurimento do crime.

Mas a realidade dos autos é outra. O estelionato, aqui, cometia-se de cambulhada. Tratava-se de infração instantânea e de efeitos instantâneos. Cada novo cartão "frio" obtido, cada nova compra simulada, cada empréstimo fundado em cartão de crédito, é crime autônomo que não pode ser havido como seqüência (permanência) do anterior. Impossível defender que a simulação da aquisição de passagem aérea é parte da aquisição simulada de tanque de combustível, ou remédio em farmácia, ou prato de comida em restaurante. Os fatos são isolados. Penso que se poderia, com mais facilidade, defender-se a tese do concurso material do que a da permanência do crime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5542 - PB (2007.05.00.077340-0)**

Neste contexto, como o elemento subjetivo foi continuado e os métodos utilizados comuns, andou bem a sentença quando acolheu a tese da continuidade delitiva com o objetivo de abrandar a punição.

Mais forte é a tese da impossibilidade de se considerar maus os antecedentes de quem responde a ações penais, antes de configuradas condenações definitivas. De fato, a presunção constitucional de inocência parece brigar com o agir da sentença. A meu sentir, deveria medrar a tese sufragada nos apelos. Ocorre que a jurisprudência terminou por consagrar a tese oposta. O fato de o réu estar a responder a vários processos criminais, ainda que não condenado (ainda) autoriza a conclusão de que não sejam bons seus antecedentes. O mais importante é que este fator sozinho não acarreta necessariamente aumentos de pena, sendo, ao oposto, considerado no conjunto de fatores a definir o quanto da pena base aplicada, é dizer, influenciando na primeira fase.

Por último, gize-se que a sentença não aplicou penas delirantes, seja com relação a privativa de liberdade, seja no concernente à multa. Quanto a esta, considerado o intuito de ganho fácil que animou os réus, foi de boa prudência que as multas impostas tivessem rigor compatível com as circunstâncias. E se de pobres se cuidar, como desejam os recursos, a multa será incobrável.

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS para declarar a extinção da punibilidade do crime de formação de quadrilha para todos os réus, mercê da prescrição retroativa, mantendo, no mais, íntegra a sentença.

É como voto.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
**Desembargador Federal**